



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



PORTARIA Nº 30/ 2020

MANUAL DE PROCEDIMENTOS
JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
DE LARANJEIRAS DO SUL

O Dr. BRUNO OLIVEIRA DIAS, MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a necessidade de fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

CONSIDERANDO: o permissivo para delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à serventia, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO: o contido no artigo 152, § 1º e art. 203, §4º do Código de Processo Civil e também a previsão do art. 14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO: A necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

RESOLVE:

INSTITUIR o presente Manual de Procedimentos da Secretaria dos Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao Secretário(a) e/ou seus substitutos e auxiliares a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Serventia, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Os atos ordinatórios e certidões **INTERNOS** serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes **EXTERNOS** (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Chefe de Secretaria ou seus substitutos legais, com exceção das



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

CONCEITO: *Atos meramente ordinatórios* “São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível, já que apenas encerram deliberação quanto à seqüência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe da secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contacto com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.”¹

Sumário

TÍTULO I	3
DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL	3
COMUNS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA	3
CAPÍTULO I: DO ATENDIMENTO EM GERAL	3
CAPÍTULO II: FORMA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS DELEGADOS	4
CAPÍTULO III: CONCLUSÕES DOS PROCESSOS	5
CAPÍTULO IV: ATOS DELEGADOS NA FORMAÇÃO E TRANSCURSO DO PROCESSO	5
Seção I: Análise Preliminar	6
Seção II: Intimações e Citações	10
Seção III: Ofícios	15
Seção IV: Cartas Precatórias	15
Seção V: Audiências	17
Seção VI: Diligências Posteriores à Sentença	17
Seção VII: Diversos	19
TÍTULO II	20
ATOS DELEGADOS NAS EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA	20
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES COMUNS	20
CAPÍTULO II: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	28
CAPÍTULO III: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	29

¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**, tomo III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 82.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



TÍTULO III	30
DISPOSIÇÕES FINAIS	30

TÍTULO I
DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL
COMUNS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I: Do atendimento em geral

Art. 1º. O atendimento em Secretaria deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo-se aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos, bem como utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie.

§ 1º - Nos termos do art. 144 do Código de Normas será garantido o *“atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado”*.

§2º - A prestação de informações deve ser otimizada e adequada às condições do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço. As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos, sendo vedada orientação jurídica, especialmente a respeito do entendimento do Juiz sobre determinado tema. Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante o mesmo, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

§ 3º - Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário, quando obrigatoriamente deverá ser atendido de forma prioritária. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, procedendo-se a notificação da parte para retorno e atendimento.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



§ 4º - Caso se trate de parte ou advogado residente fora da Comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 2º. O atendimento por telefone será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.

§ 1º - É vedado o fornecimento de informações a advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§ 2º - O fornecimento de informações processuais por meio telefônico é medida excepcional, sendo priorizado o atendimento pessoal, na forma do art. 1º desta Portaria.

§ 3º - Em caso de comprovada excepcionalidade ou urgência, a informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§ 4º - É vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação) bem como nos quais pende análise ou cumprimento de medida liminar e, ainda, nas hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

§ 5º - Deverá ser observado, no que couber, as normas dos §§ 3º e 4º do artigo anterior também em relação ao atendimento por telefone.

CAPÍTULO II: Forma de cumprimento dos Atos Delegados

Art. 4º. O Chefe de Secretaria ou servidor por ele designado, nos termos do item 2.19.1 do Código de Normas cumprirão, independentemente de qualquer despacho do Juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado e que o faz em cumprimento a ordem do Juízo e conforme autorizado por esta portaria, indicando ainda o item que autorizar a prática do ato.

§1º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

§2º. Fica também delegado ao Chefe de Secretaria a inserção, classificação e registro das sentenças e decisões de incidentes no sistema “Publique-se”, conforme CN 2.20.2.1.1, devendo ser observado estritamente o procedimento contido no Código de Normas.

Art. 5º. Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto a extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a serventia formular consulta ao Magistrado, ou à sua Assessoria, primeiramente, de forma verbal.

Par. único. Permanecendo a dúvida, deverá ser certificado nos autos, remetendo-os à apreciação judicial.

CAPÍTULO III: Conclusões dos Processos

Art. 6º. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pelo próprio Juiz Supervisor (v.g., decisões iniciais e homologações de atos do Juiz Leigo) ou pelo Juiz Leigo (v.g., sentenças e embargos de declaração), quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes, cuja prática não esteja autorizada à serventia por portaria do Juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes a ser apreciado pelo Juiz, não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente expediente a ser cumprido pela própria serventia, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como situação extraordinária.

§2º. A serventia deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do Juízo.

Art. 7º. A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número, como determina o art. 179 do Código de Normas.

CAPÍTULO IV: Atos Delegados na Formação e Transcurso do processo



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Ficam delegados à Chefe de Secretaria e aos substitutos por este designados a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública:

Seção I: Análise Preliminar

Art. 8º. Ao receber o pedido inicial em balcão, após redução a termo, verificados os requisitos dos artigos 10 e 11 desta Portaria, a serventia deverá desde já designar audiência una, dela intimando a parte reclamante com a advertência de que deverá comparecer a todos os atos do processo, bem como promover as diligências determinadas no prazo fixado, sob pena de extinção do processo.

§ 1º. Todo pedido apresentado à secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor. Todavia, tal situação não impede a orientação à parte para que promova o ajuizamento perante o órgão competente.

§2º. Se a Secretaria verificar que o pedido está claramente não abrangido pela competência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 8º da Lei nº. 9.099/95; artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009; e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial, deverá advertir a parte sobre tal situação, mas esta advertência não obsta a recepção do pedido, caso assim a parte o deseje.

Art. 9º. Verificando a Secretaria ser o pedido inicial hipótese de competência comum cível e hipossuficiência da parte para constituir advogado, deverá orientar a parte interessada a procurar a Escrivania Cível e relatar a situação, ocasião em que o Escrivão certificará o relato e encaminhará o pedido para nomeação de advogado ao patrocínio da causa, em consonância com a relação dos advogados habilitados a atuar na Comarca, fornecida pela OAB.

Art. 10. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretaria, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I - Em todos os processos:

- a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;
- b) fatos que fundamentam o pedido;
- c) pedido expresso, com suas especificações e valores;



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil;

II - nos processos de conhecimento:

a) a especificação das provas que pretende produzir;

b) as provas documentais que fundamentam o pedido;

c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - nos processos de execução:

a) título executivo apresentado de forma legível;

b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);

b.1) caso a parte autora não esteja representada por defensor, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;

§1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Novo Código de Processo Civil.

§2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia da cédula de identidade - carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) mandato judicial, quando assistido por advogado;

§4º. Caso o autor seja pessoa jurídica, deverá ser observado o constante no artigo 11, que trata sobre a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



porte. Verificada a irregularidade do cadastro, deverá certificar e intimar o interessado nos moldes determinados no item mencionado.

§5º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§6º. Não será aceito para fins de comprovação de endereço declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§7º. A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§8º. Este dispositivo também aplica-se aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

Art. 11. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação fiscal atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº. 135 do FONAJE), salvo exceções que decorrem dos próprios fatos (ex: responsabilidade civil extracontratual, etc) pelo que a petição inicial, nas ações propostas por essas, devem ser instruídas com os seguintes documentos (artigo 320 do Novo Código de Processo Civil):

- a) Documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;
- b) Cópia do balanço ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação.
- c) Certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);
- d) Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);
- e) Cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



f) Declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, § 4º da LC nº. 123/2006 (emitida há menos de 30 dias).

§1º. Nas ações ajuizadas por microempresa e empresa de pequeno porte, a Secretaria deverá verificar se falta algum dos documentos acima e em caso positivo certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 parágrafo único do NCPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

§3º. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§4º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº. 98 do FONAJE).

§5º. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

Art. 12. Havendo necessidade de emenda ao pedido inicial (arts. 10 e 11) e desde que cumprida tempestiva e integralmente a ordem, a Secretaria deve pautar a audiência uma caso ainda não o tenha feito, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) ré(s).

§1º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

Art. 13. Cabe à Secretaria analisar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos artigos 8º a 11 desta Portaria, além do disposto nos artigos 14 § 1º e 52, da Lei nº. 9.099/95.

§1º. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 14. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 10, §8º e 11, §5º.

Art. 15. Se o pedido de antecipação de tutela se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, intimar a parte reclamada para exibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

Art. 16. Nos casos em que houver pluralidade de partes nos polos ativos e/ou passivos dos processos, sendo eles representados por um único defensor, basta à juntada de apenas uma petição em nome de todas as partes, não havendo necessidade de se manifestar parte por parte. Caso se constate a juntada de petições idênticas, considerar-se-á apenas a primeira peça protocolada no Sistema PROJUDI, devendo a Secretaria invalidar as demais movimentações.

Art. 17. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

Seção II: Intimações e Citações

Art. 18. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Art. 18-A. Esta secretaria, desde já, adere a IN Conjunta 01/2017 – CCJ e 2VP, para fins de utilização do aplicativo “*whatsapp*”, de acordo com os parâmetros e hipóteses de incidência previstos no aludido ato normativo.

Art. 19. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

Art. 20. Deve proceder a Secretaria à intimação da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, sempre que ausente qualquer dos requisitos mencionados nos artigos 10 e 11 desta Portaria.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 21. Do mesmo modo, deve proceder à intimação da parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial, ou esteja ilegível. No caso de pessoa jurídica, observar o disposto no art. 11 desta Portaria.

Art. 22. Deve a Secretaria ainda proceder à intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **bloqueio da movimentação** e cancelamento, assim como:

I - Intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque sua petição, sob pena de não conhecimento da manifestação, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os requisitos legais de:

- a) endereçamento do juízo;
- b) identificação da parte postulante;
- c) fundamentação do pedido;
- d) pedido de deferimento;
- e) data;
- f) e nome do procurador.

Decorrido o prazo, remeter os autos conclusos.

Art. 23. Caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (item 2.21.3.5.2, CN) ou em manifesta desordem no processo (item 2.21.3.5.1), intimar a parte para que regularize no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.

Art. 24. Juntado qualquer documento ou petição, verificar se esta foi corretamente digitalizada e inserida no sistema, segundo o Código de Normas, art. 170. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 10 (dez) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.

Art. 25. Não atendida a determinação dos artigos 23 e 24, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituosos. Havendo dúvida acerca do cumprimento do C.N. pela parte ou da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 26. Havendo a apresentação de faturas de telefonia, faturas de cartão de crédito ou extratos bancários em manifesta desordem, ou seja, digitalizados fora da sequência, em posição invertida ou de forma que prejudique a análise dos documentos, intimar a parte para que proceda a juntada de novo arquivo, primando pela organização e facilidade na análise dos documentos, sob pena de invalidação do arquivo.

Art. 27. Fica autorizada à Secretaria a expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "ausente", "não atendido", "recusado" ou quando se enquadrar nos termos da Portaria 05/2016 deste Juízo (endereços não atendidos pelo serviço de entrega domiciliar dos Correios).

§1º. Do mesmo modo, fica autorizada a intimação da parte autora para:

I - Indicação do endereço correto do requerido para citação ou intimação, no prazo de 10 (dez) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" ou "outras", sob pena de extinção do processo;

II – Indicação do endereço correto da parte ré para citação ou intimação, no prazo de 10 (dez) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera;

§2º. Quando devolvidos à Secretaria mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 28. Deve a Secretaria promover a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 29. Do mesmo modo, deve proceder a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 30. Deve proceder a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Art. 31. Verificada a demora no cumprimento do mandado, superior a 15 (quinze) dias, promover a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandados,



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado por mais 15 (quinze) dias (art. 266, CN).

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, realizar a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido, devidamente cumprido no prazo de 48h ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 32. Em caso de pedido expresso da parte interessada, proceder à intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol (artigo 34 da Lei 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas serão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).

Art. 33. Deve proceder a Secretaria a expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 34. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, remeter os autos conclusos para deliberações.

Art. 35. Quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, com exceção dos casos de emenda da petição inicial ou quando esta Portaria conceder prazo diverso, a Secretaria deve proceder a intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

§1º. Realizada a intimação na forma do “caput” e quedando inerte a parte, remetam os autos conclusos para fins de extinção sem julgamento do mérito.

§2º Acaso já tenha sido apresentada contestação pela parte requerida, antes de se proceder ao disposto no “caput”, deve a Secretaria intimar este último, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos termos do art. 485, §6º, do CPC.

Art. 36. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida satisfeita a pretensão.

Art. 37. Cabe a Secretaria a intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior.

Art. 38. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve ser intimada para comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

Art. 39. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á(ão) a(s) citação(ões) e intimação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de despacho.

Art. 40. A parte reclamada deverá ser citada e intimada para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-a sobre o contido no artigo 20, da Lei nº. 9.099/95 e nos demais artigos desta Portaria. Verificada a exiguidade de tempo para a expedição da citação, redesignar a audiência.

§1º. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo, em atendimento ao art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil.

§2º. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.153/2009.

§3º. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 910 do CPC.

§4º. Nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face de ente público, fica dispensada a realização de audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição da administração pública, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

§5º. Por ocasião da citação, o advogado público deve ser comunicado de que, existindo ou sobrevivendo autorização para autocomposição ou transação pelo ente público no caso em comento, deve requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação, em cumprimento ao artigo 3º, § 3º, do CPC.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 41. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

Art. 42. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não haja prazo fixado em lei ou nesta portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 43. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Art. 44. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, § 3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

Seção III: Ofícios

Art. 45. Fica autorizada a reiteração de ofícios quando não atendidos ou respondidos dentro de 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, constando possível responsabilidade criminal, salvo quando remetida à autoridade judiciária de igual ou superior instância, bem como:

I – Responder diretamente ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo Juiz (item 6.8.1, inciso VIII, do Código de Normas);

II - Quando requerida pela parte a expedição de ofício a fim de localizar endereço da parte não localizada, efetuar pesquisa junto aos Sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD /SIEL, por uma única vez;

Art. 46. Fica indeferido eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa, ressalvando-se impossibilidade comprovada.

Seção IV: Cartas Precatórias



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 47. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e oficie-se ao Juízo Deprecante requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 48. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

§1º. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecante (via mensageiro ou email) solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

§2º. Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, comunicar o juízo deprecante (via mensageiro ou email) e solicitar informações acerca do prosseguimento do feito.

Art. 49. Quanto às cartas precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir imediatamente ofício ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 50. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 51. Cabe à Secretaria responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações, certificando nos próprios autos ou através do Sistema Mensageiro, bem como:

I - Proceder a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial;

II - Aguardar o cumprimento das cartas precatórias remetidas por 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário.

§1º. Decorrido o prazo do item II, oficiar por duas vezes ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

§2º. Não respondido o ofício, contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado através de ligação telefônica, solicitando as informações, de acordo com o disposto no art. 303 do CN.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



§3º. Não respondida a solicitação, certifique-se nos autos e venham os autos conclusos.

Art. 52. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias; sendo indicado novo endereço da parte (s) e/ ou testemunha (s) residente (s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

Art. 53. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, excetuando-se quando houver manifestação expressa da parte interessada de que a testemunha comparecerá a audiência independentemente de intimação.

Seção V: Audiências

Art. 54. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedida tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

Art. 55. Se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, até o início da realização do ato.

Art. 56. Não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 27 da Lei 9.099/95.

Parágrafo único. Na audiência de instrução e julgamento os memoriais serão apresentados, em regra, na sessão através de alegações finais orais. Se houver requerimento para apresentação de memoriais escritos, com concessão de prazo, será o pedido decidido caso a caso pelo Juiz presidente da audiência (leigo ou supervisor).

Seção VI: Diligências Posteriores à Sentença

Art. 57. Proferida sentença de procedência ou improcedência, o processo será remetido ao contador judicial que lançará nos autos conta geral de custas (art. 436, CN).

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às sentenças dos processos executivos, salvo nas hipóteses de procedências dos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença que leve à extinção da execução.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 58. Apresentado recurso, intimar a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

§1º. Após, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a (in)tempestividade, enviando os autos conclusos, excetuando se houver pedido de justiça gratuita, situação em que deverá ser cumprido o artigo 58 desta portaria.

Art. 59. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso.

§1º Havendo pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita, caso a parte interessada não tenha o feito na interposição do recurso, a Secretaria deverá intimá-la para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

- a) Declaração de pobreza com data inferior a 90 (noventa) dias e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhado da assinatura a rogo de terceiro, neste último caso;
- b) Cópia do comprovante de rendimentos ou proventos;
- c) Cópia da última declaração de imposto de renda ou declaração pessoal de que é contribuinte isento;
- d) Declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens móveis e imóveis.

§2º. Decorrido o prazo da intimação a que se refere o item anterior, os autos deverão ser encaminhados conclusos para análise do recurso.

Art. 60. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá efetuar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

§1º. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no caput, a Secretaria deverá efetuar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

Art. 61. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, a Secretaria deve promover a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 62. Efetuado depósito para pagamento voluntário do débito, expedir alvará ou transferência eletrônica, intimando a parte. Observar, nesse ponto, o contido no art. 339, CN.

Art. 63. Após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

Seção VII: Diversos

Art. 64. Proceder a imediata devolução de eventuais documentos depositados em secretaria, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

Art. 65. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução de regência.

Art. 66. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do art. 204, CN.

§1º. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certificar a Secretaria, procedendo ao cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição. Havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastrar aquele que estiver habilitado no sistema, procedendo a intimação da parte interessada para ciência.

§2º. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado ao Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações sejam procedidas diretamente à parte.

Art. 67. Havendo pedido de levantamento de dinheiro por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação daquele que pretende o levantamento, intimar a parte para que proceda à sua regularização, em 10 (dez) dias. Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes para "receber e dar quitação" ou equivalentes. Caso a parte solicite o levantamento de dinheiro, mediante transferência bancária, fica autorizada a expedição de alvará de transferência à instituição financeira para os devidos fins.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Parágrafo único. O prazo para levantamento do alvará judicial é de 90 (noventa) dias. Caso tenha expirado o prazo de validade do alvará, e havendo requerimento, fica autorizada a expedição de novo alvará, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, intimando-se a parte pessoalmente para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação dos valores ao FUNJUS.

Art. 68. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 69. Nos feitos em geral, havendo interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º., do CPC.

Art. 70. Acaso os embargos versem sobre matéria proferida em decisão pelo Juiz Leigo, cumprido o disposto no caput, devem os autos ser imediatamente conclusos a este para deliberação.

TÍTULO II

ATOS DELEGADOS NAS EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

Capítulo I: Disposições Comuns

Art. 71. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial ou judicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito forem utilizados como prova, será indispensável a intimação da parte para que apresente o respectivo título na Secretaria para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. A determinação somente se aplica aos títulos passíveis de circulação cambial.

§2º. Depois de carimbado o título será escaneado pela Secretaria que lavrará certidão de apresentação, que conterà a assinatura de servidor ou auxiliar do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do credor e/ou seu advogado.

§3º. Após, o título será devolvido ao legítimo credor, que ficará responsável por sua custódia, devendo apresentá-lo em Juízo sempre que requisitado.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 72. Antes da diligência acima nenhum ato processual será levado a efeito, salvo se houver determinação judicial em contrário.

Art. 73. Decorrido o prazo do artigo 72 sem a apresentação do título, intimar novamente o autor através de seu advogado, para apresentar o título na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Transcorrido o prazo em branco, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para Sentença.

Art. 74. Com a extinção da ação, o interessado poderá requerer certidão explicativa que revogará os efeitos do mencionado carimbo, que será emitida pela Secretaria sem necessidade de despacho.

Art. 75. Verificando a Secretaria que inexistem informações sobre o CPF/CNPJ da parte executada, deve diligenciar através do Sistema INFOJUD, caso a parte não esteja assistida por advogado.

Parágrafo único. Caso a parte esteja representada ou reste infrutífera a diligência do item anterior, intimar a parte interessada para apresentar o CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Art. 76. Se o exequente, em execução de título extrajudicial ou pedido de cumprimento de sentença, não apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, deve ser intimado para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. O demonstrativo do débito compreende: o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, multa originária do artigo 523 do CPC, multa referente à cláusula penal constante em acordo, condenação em custas e honorários arbitrados através de acórdão. Havendo valores distintos desses mencionados, como exemplo, honorários advocatícios, salvo quando arbitrados honorários de execução, a secretaria deverá intimar a parte para reformular os cálculos.

§2º. Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

Art. 77. Uma vez juntado aos autos o comprovante de citação/intimação, certificar o decurso do prazo para pagamento e para a apresentação de embargos do devedor ou, conforme o caso, impugnação ao cumprimento de sentença, quando o executado não promover os atos em tempo.

Art. 78. Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line), possível o bloqueio eletrônico de dinheiro nas contas e aplicações financeiras do devedor,



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



levando em consideração a preferência estabelecida pela ordem legal de penhora, desde que haja pedido expresso da parte exequente nesse sentido e decisão judicial.

§1º. Tratando-se de execução em face da filial da empresa executada e havendo pedido de bloqueio/execução em face da matriz da empresa, os autos devem ser encaminhados conclusos para análise.

§2º. Sendo frutífera total ou parcialmente a ordem de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 854 § 3º do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual ficará desde logo intimada.

§3º. A minuta de bloqueio fornecida pelo sistema BACENJUD servirá como auto/termo de penhora.

§4º. Caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra a penhora realizada, proceder a intimação do exequente para responder em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos com o transcurso do prazo.

§5º. Efetivada a penhora e decorrido o prazo concedido sem o oferecimento de impugnação ou embargos ou sendo estes rejeitados pelo Juízo, proceder a transferência do valor para conta judicial da Caixa Econômica Federal, bem como, deve ser expedido alvará para o levantamento dos valores, certificando nos autos.

Art. 79. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo, eles serão desbloqueados pelo Juiz da causa, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora, em consonância com o artigo 836 do CPC.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante artigo 854. §§ 1º e 6º, do CPC.

Art. 80. Não sendo encontrados ativos financeiros, ou havendo saldo remanescente, e desde que haja pedido da parte, realizar pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.

§1º. Quanto ao sucesso e/ou insucesso da penhora eletrônica sobre veículos, aplicam-se os itens referentes ao BACENJUD desta Portaria;

§2º. Recaindo a penhora em veículo, possível, por meio de decisão judicial, a restrição de transferência, desde que livre de GRAVAMES. A Secretaria deve observar que,



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



em caso de existência de alienação fiduciária, não deverá realizar o bloqueio, nem penhora, sobre o respectivo veículo;

§3º. A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud não tem o condão de substituir o termo ou auto de penhora, vez que não há a apreensão e depósito do bem, nos termos dos artigos 838 e 839 do CPC.

§4º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que a diligência está ao alcance do interessado pela via administrativa;

Art. 81. Em caso de resultado positivo, com a juntada de extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização, bem como, manifestar-se sobre a possibilidade dos bens ficarem depositados em poder do executado (art. 840, § 2º, do CPC).

§1º. Havendo indicação da localização e pedido para depósito dos bens em poder do depositário judicial (art. 840, inciso II, do CPC), encaminhe-se os autos para que o serventário se manifeste quanto a possibilidade de anuir com o encargo.

§2º. Caso o depositário judicial concorde com o compromisso, intime-se o exequente para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Caso o depositário judicial apresente justificativa fundamentada para não assumir o encargo, fica o exequente nomeado como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC), devendo este ser intimado para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 82. Após indicação da localização, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, depositando o bem em poder do executado, do depositário público ou do exequente, conforme o caso.

Art. 83. O exequente deve ser cientificado que o não cumprimento dos prazos estipulados para manifestação sobre o depósito do veículo, bem como a não apresentação do endereço onde este se encontra, implicará na conclusão do feito para fins de extinção, ante ao não cumprimento das diligências necessárias ao andamento do processo, com a consequente liberação da restrição do veículo.

Art. 84. Restando infrutíferas as penhoras nos sistemas BACENJUD E RENAJUD, ou havendo saldo remanescente, intimar o exequente para indicação dos bens



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

§1º. Fica deferido eventual pedido de constatação da existência de bens na residência ou sede do devedor, devendo o oficial de justiça, através do mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação.

§2º. Intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Oficial de Justiça ou indicados pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

Art. 85. Indicado bem específico pelo credor em nome do executado, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo.

§1º. Indicado bem imóvel, intime-se para a juntada de cópia da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º. Apresentada a matrícula, lavre-se o termo de penhora e após intime-se o credor para que comprove o registro da construção perante o cartório imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado, se for o caso.

§4º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, § 3º, in fine, do CPC.

Art. 86. Nomeado bem à penhora pelo devedor, deve o credor ser intimado para manifestação, em 10 (dez) dias:

I - Discordando o credor da nomeação, fazer conclusão dos autos;

II - Concordando, deve ser expedido mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo em 05 (cinco) dias.

Art. 87. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em embargos à execução.

Art. 88. Não oferecida impugnação ou julgada improcedente esta, intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre:



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



I - Primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC);

II - Em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 880, "caput", parte final e § 1º do CPC);

III - Por fim, a alienação por leilão público.

Art. 89. Requerida adjudicação, intimar para se manifestar em 05 (cinco) dias, as partes a que alude o artigo 889 do Código de Processo Civil.

§1º. Após, intimar o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC: Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios).

§2º. Decorrido o prazo, encaminhar os autos conclusos para decisão.

Art. 90. Deferido o pedido de adjudicação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ao (à) adjudicatário (art. 877 do CPC).

Parágrafo único. Após, intimar o (a) exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, § 4º, II, do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção.

Art. 91. Sendo requerida a alienação por leilão público, antes da designação deste, expedir mandado de constatação e requisitar:

a) certidão atualizada do registro imobiliário;

b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

d) o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural;



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



e) certidão do depositário público, salvo quando o bem esteja sob os cuidados do devedor ou do credor.

Art. 92. Após, proceder à alienação judicial, realizando as seguintes diligências:

I - Designar duas datas para as hastas públicas, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios e comunicações mencionados no art. 393, com prazo de 60 dias. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 70% do valor da avaliação.

II - Intimar as partes.

III - Expedir os Editais para publicação na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 887, § 2º, do CPC.

IV - Em não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, o edital será afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. 887, § 3º do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta.

Art. 93. Sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos.

Art. 94. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do auto de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Art. 95. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como, as partes a que alude o artigo 889 do Código de Processo Civil, para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando da confecção do edital de hasta, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 96. Lavrar o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação. Em seguida, aguardar o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de embargos, certificando tais ocorrências.

§1º. Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



§2º. Não oferecidos os embargos, tomar as seguintes providências com relação aos bens imóveis:

a) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos.

b) intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos.

Art. 97. Cumprido o disposto no art. 901, § 1º, do CPC, expeça-se a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, conforme o caso.

Art. 98. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no artigo 878 do CPC.

§1º. Havendo requerimento do exequente para designação de novas datas para leilão, quando restarem negativas as duas primeiras, fazer os autos conclusos para deliberação.

§2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 99. Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, intimar o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, encaminhar os autos conclusos.

Art. 100. Havendo pedido do exequente visando a obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, encaminhar os autos conclusos.

Art. 101. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado ao processo principal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 1.062 do CPC), com a comunicação do Distribuidor para as anotações devidas na autuação da ação principal (art. 134, § 1º, do CPC).

§1º. Caso não seja juntada cópia do contrato social e demais alterações, ou consolidação, e certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial da parte que se pretende a desconconsideração, intimar a exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze)



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada aos autos.

§2º. Ajuizado o incidente em processo autônomo e estando anexada a documentação retro mencionada, expedir citação da parte requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, na mesma oportunidade, a produção das eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

§3º. Anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC.

Art. 102. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência (quando não se tratar de baixa diretamente pelo sistema disponível ao Judiciário), após o que os autos serão arquivados.

Art. 103. Será deferido, por uma única vez e pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pedido do credor de suspensão do processo para a localização do endereço do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Capítulo II: Execução De Título Extrajudicial

Art. 104. Cite-se o devedor para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se ao início dos atos executórios, conforme disposições comuns do Capítulo I deste Título.

Art. 105. Caso o executado, devidamente citado, requeira o benefício do artigo 916, do Código de Processo Civil, realizando ou não o depósito preliminar mínimo de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caracterizando o silêncio concordância com a proposta.

§1º. Na ausência de manifestação ou havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo alvará para levantamento do depósito.

§2º. Caso o exequente impugne os valores apresentados, o Contador Judicial deverá elaborar o respectivo cálculo para apuração dos valores apresentados no depósito preliminar e para determinar o valor correto das parcelas mensais e sucessivas, que devem ser atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§3º. Havendo diferença, entre o valor apontado pelo Contador Judicial como correto para o depósito preliminar e o efetuado pelo executado, intime-se-o para



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, vindo, em seguida, os autos conclusos.

§4º. Caso o valor depositado seja coincidente ou maior do que o valor apurado pelo Contador Judicial, os autos serão conclusos.

Art. 106. Efetivada penhora, transferir o valor para a conta do Juízo e pautar data para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o devedor poderá oferecer embargos, conforme prevê artigo 53, § 1º da Lei nº. 9.099/95.

§1º. Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, expedir alvará para o levantamento dos valores bloqueados. Havendo saldo remanescente, renovem-se os atos.

§2º. Oferecidos embargos em audiência de conciliação, intimar a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

§3º. Não havendo prosseguimento do feito por inércia do exequente ou satisfeito o débito, encaminhar os autos conclusos para extinção.

Capítulo III: Execução De Título Judicial

Art. 107. Cabe à Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

Art. 108. Com o pedido de cumprimento de sentença pelo exequente, acompanhado do cálculo atualizado do débito, intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do CPC e artigo 52, III, da Lei 9.099/95, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), sobre o mesmo.

§1º. Caso a parte exequente não tenha apresentado os cálculos do débito, cumpra-se o artigo 77.

§2º. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, primeiramente proceder à intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523 do CPC.

§3º. Havendo o adimplemento da obrigação pelo réu, previamente a sua intimação para o cumprimento da sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução. Decorrido o prazo, encaminhem os autos conclusos.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 109. Decorrido o prazo sem pagamento, retifique-se a autuação e registro para que passe a constar como nova classe processual execução de sentença, indicando eventual modificação no polo ativo e passivo, encaminhando-se ao Cartório Distribuidor para anotações às margens da distribuição.

§1º. Em seguida, elaborar o cálculo do valor considerando a incidência da multa fixada no artigo 110, caput, seguindo-se ao procedimento de realização de penhora on-line, na forma dos artigos 79 e seguintes desta Portaria.

Art. 110. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e se inicia independentemente de penhora ou nova intimação pelo Juízo (vide art. 525, caput, do CPC/2015).

Art. 112. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Considerando a necessidade de padronização dos processos e de se afastar a insegurança jurídica, bem como a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e os entendimentos sobre a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais, DETERMINO à secretaria que a contagem de prazos processuais seja feita em **DIAS ÚTEIS**.

Par. único. Para tanto, o Projudi permite a seleção, pela Secretaria, acerca da forma de contagem dos prazos processuais, valendo-se para o âmbito dos Juizados, o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 114. As regras estabelecidas nesta Portaria aplicam-se aos procedimentos em andamento, salvo disposição em contrário.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA



Art. 115. As possíveis lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais e pelos Enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

Art. 116. A inobservância das regras dispostas nesta Portaria sujeitam o servidor ou estagiário infrator às sanções administrativas.

Art. 117. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante pedido expresso e justificado da parte interessada.

Art. 118. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pela Chefe de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

Art. 119. Ficam revogadas todas as portarias em sentido contrário.

Art. 120. Dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, vez que não se enquadra nos incisos do art. 17, CN. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Direção do Fórum, ao(s) Juiz(izes) Substituto(s) da Seção, ao(à) Juiz(iza) Leigo(a), à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Local, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca de Laranjeiras do Sul. Por fim, archive-se cópia na Direção dos Juizados desta Comarca.

Art. 121. Deverá ser mantida cópia desta Portaria para consulta ao público na Secretaria do Juizado Especial.

Art. 122. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Laranjeiras do Sul, 23 de novembro de 2020.

=assinada digitalmente=

BRUNO OLIVEIRA DIAS

Juiz de Direito Supervisor